

FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1004271-98.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Requerido: LUCIA DE FATIMA AMORIM GUIMARAES

BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ajuizou ação contra **LUCIA DE FATIMA AMORIM GUIMARAES**, pedindo a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, objeto de alienação fiduciária, haja vista a inadimplência do(a) mutuário(a), que deixou de pagar as prestações mensais do financiamento.

Deferiu-se e cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão.

O(A) réu(ré) foi citado(a) e contestou o pedido, alegando preliminarmente a existência de ação judicial em curso, com pedido de revisão do contrato de financiamento, justificando sua manutenção na posse do veículo. Alegou a inexistência de comprovação de mora e argumentou com a possibilidade de seu afastamento, mediante purgação.

Manifestou-se o autor, refutando tais argumentos.

Decidiu-se pela redistribuição do processo para o D. Juízo onde correm os termos da ação revisional do contrato mas, lá chegando, noticiou-se o anterior julgamento da ação, desfazendo-se a relação de prejudicialidade.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se que a alienação fiduciária em garantia está documentalmente comprovada.

A ré ajuizou anteriormente ação com pedido de revisão do contrato de financiamento, a qual já foi julgada, desfazendo-se a relação de prejudicialidade entre os processos. Em tal processo, obteve ela autorização para depositar em juízo o valor das prestações contratuais vincendas, em provimento antecipatório da tutela (v. Fls. 100), mas tal provimento foi expressamente revogado pela sentença de mérito (fls. 101), a qual produz efeitos desde logo, nessa parte, nada obstante a pendência de recurso de apelação.

A ré foi constituída em mora mediante protesto da cédula de crédito bancário (fls. 12). O protesto em si confirma a mora contratual, independentemente de objeção da ré quanto ao valor total nele lançado, pois o instrumento não se presta à discussão a respeito do valor devido mas apenas à confirmação da falta de pagamento das prestações contratuais.

A simples propositura da ação revisional não arreda a medida liminar de busca e apreensão, pois amparada em depósito de prestações de valor inferior àquele devido.

Não houve pedido de purgação da mora.

Seja para efeito de purgação, seja para efeito de excluírem-se os depósitos realizados na ação revisional como hábeis ao afastamento da mora, cumpre lembrar que deveriam compreender a totalidade da dívida contratual, nela considerando-se também as prestações vincendas, tal qual a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.



FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Superior Tribunal de Justiça - STJ.

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS).

- 1) A atual redação do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.
- 2) Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária.
- 3) A entrega do bem livre do ônus da propriedade fiduciária pressupõe pagamento integral do débito, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos.
- 4) Inexistência de violação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.
- 5) Recurso especial provido.

(STJ - Recurso Especial nº 1.287.402 - PR (2011/0245828-3) - Rel. Ministro Marco Buzzi - DJE. 18.06.2013)

Com efeito, no tocante à possibilidade de purgação da mora, está assente no Superior Tribunal de Justiça que a Lei 10.931/2004, ao entrar em vigor, estabeleceu que cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, não havendo se falar em purgação da mora, pois independente de percentual mínimo de adimplemento, o devedor tem que pagar a integralidade do débito remanescente, ou seja, as parcelas vencidas e as vincendas.

Superior Tribunal de Justiça - STJ.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Termo inicial - Purga - Mora.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor devido ao inadimplemento de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. O cerne da quaestio é saber se o termo inicial do prazo de cinco dias para o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor, conforme disposto no artigo 3°, parágrafo 1°, do DL n° 911/1969, é o da data da execução da liminar da busca e apreensão ou a data da juntada aos autos do mandado cumprido (artigo 241 do CPC). No caso dos autos, o Tribunal a quo considerou a data da juntada do mandado cumprido como o termo inicial. Ressalta o Min. Relator que, com a vigência do artigo 56 da Lei nº 10.931/2004, a nova redação atribuída ao DL nº 911/1969 prevê, no artigo 3°, parágrafos 1° e 2°, que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão, visto que, cinco dias após executada a medida, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Explica que a efetivação da liminar de busca e apreensão possui dois objetivos:



FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

resguardar os direitos do credor e cientificar o devedor de que, no prazo de cinco dias contados da efetivação da medida, ele poderá pagar a integralidade da dívida (que inclui as prestações vencidas e as vincendas por antecipação). Mas, se quitadas, será restituído o bem livre de ônus. Aponta que a alteração promovida pela citada lei antecipou a consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário, uma vez que, no procedimento anterior, a propriedade só se consolidava após o trânsito em julgado da sentença de procedência. Destaca, ainda, que o artigo 3º e parágrafos do DL nº 911/1969, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e por este Superior Tribunal em uniformização jurisprudencial, não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, porém propicia mais celeridade e segurança jurídica. Na hipótese dos autos, o pagamento deu-se de forma intempestiva, visto que a purga da mora deu-se quase um mês depois. Entretanto, o credor alienante fiduciário tem a posse do bem e à sua disposição o montante da purga da mora. Dessa forma, a Turma deu provimento ao recurso do banco (credor fiduciário) para consolidar a posse e a propriedade do veículo e determinar a reversão dos valores pagos pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a eventual existência de saldo credor em favor da instituição financeira, o qual deverá ser abatido do montante a ser restituído. Precedentes citados: REsp 151.272-SP, DJ 10/12/2002, e REsp 678.039-SC, DJ 14/3/2005.

(STJ - REsp n° 986.517 - RS - Rel. Min. Massami Uyeda - J. 04.05.2010).

Nesse sentido:

Ação de busca e apreensão. Decreto-Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/04.

- 1. Com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o devedor, nos termos do respectivo § 2º, "pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus".
- 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 767227/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 13/02/2006 p. 800, grifo nosso)
- AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VERBETE N.º 182 DA SÚMULA DO STJ. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. LEI N.º 10.931/2004. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. CONHECIDO.
- 1. "É inviável o agravo do art. 545 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Verbete n.º 182, da Súmula/STJ.
- 2. O dissídio jurisprudencial não restou caracterizado, tendo em vista que o acórdão colacionado como paradigma, publicado em 1975, além de não refletir entendimento atual, não está fundamentado nas mesmas premissas que o aresto recorrido; de fato, o Tribunal a quo decidiu a questão sob a ótica da Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, circunstância ausente no julgado paradigma.
- 3. Ademais, o entendimento da Corte de origem está em consonância com recente jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, na vigência da Lei n.º 10.931/2004, a purgação da mora não está mais condicionada ao pagamento de 40% do valor financiado, uma vez que "sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem ficaque o devedor naquele prazo de cinco dias pague a



FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

integralidade da dívida, o que quer dizer a dívida segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, 'hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus'. Ora, com isso, de fato, fica superada a Súmula n.º 284 da Corte alinhada à redação anterior do § 1º do art. 3º" (Resp 767.227, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13.02.06).

4. Agravo não conhecido. (AgRg no Ag 772.797/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia. Barbosa, DJ 06.08.07, grifo nosso)

No mesmo sentido: REsp n. 895.568, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 12/5/2009; REsp n. 1.101.729, Relator Massami Uyeda, DJ de 15/4/2009; Ag nº 1.039.902, Relator Ministro Vasco Della Giustina, DJ de 13/4/2009; e REsp nº 1.053.139, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 3/4/2009.

Observa-se, portanto, que o acórdão recorrido não merece reforma, pois está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no que concerne à possibilidade de purgação da mora, após a vigência da Lei 10.931/2004, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Assim, ante a ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os

fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto (AgRg no Recurso Especial nº 1.183.477- DF (2010/0040714-6 Rel. Min. Vasco Della Giustina 3ª Turma, j. 03.05.2011).

Não houve purgação da mora, nem pretensão a respeito, exceto a realização de depósitos parciais, na ação revisional, depósitos cuja autorização para realização não subsiste. Ademais, tais depósitos são manifestamente insuficientes, pois inferiores ao valor da dívida contratada, vencido de há muito o prazo para purga.

A operação está instrumentalizada em cédula de crédito bancário.

A legislação sobre Cédula de Crédito Bancário admite capitalização de juros: CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O art. 28, § 1°, I, da Medida Provisória n° 2.160-25, de 23/08/01, convertida na Lei n° 10.931-01, permite a incidência de juros capitalizados mensalmente (TJSP, Apelação n° 0016017-19.2010.8.26.0566,, Rel. Des. Melo Colombi, j. 29.02.2012).

Também é fato que o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a tese, para os efeitos do art. 543-C do CPC, estabelecendo que:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS (2007/0179072-3).

Também se consolidou o entendimento, quanto aos juros remuneratórios, no âmbito da Segunda Seção do STJ, decidindo o Recurso Especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7°), quanto às seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o



FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/3/2009).

Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. (AgRg no REsp nº 1.068.984/MS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 29/6/2010).

O C. STJ também editou a Súmula nº 382, segundo a qual "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Não se demonstrou, no caso concreto, que a taxa de juros pactuada destoa da média do mercado brasileiro, sendo inviável a sua limitação em 12% (doze por cento) ao ano.

Muito menos se há falar de onerosidade excessiva, ou lesão.

De outro lado, só haverá necessidade de comprovação da autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre estipulação da taxa de juros remuneratórios nos casos em que houver expressa exigência legislativa, tais como nos casos de crédito incentivado (crédito rural, comercial e industrial). Nesse sentido: AgRg no REsp 805.067/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 4ª Turma, DJ 10/4/2006; AgRg nos EDcl no REsp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, 3ª Turma, DJ 22/11/2004.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e transformo em definitiva a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva do autor, sobre o bem objeto da ação, levantando-se o depósito judicial, com a faculdade de promover a venda, na forma estabelecida no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n° 911/69.

Oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 2° do Decreto-lei n° 911/69, comunicando-se à CIRETRAN a autorização para proceder a transferência do veículo a terceiros, permanecendo nos autos os títulos exibidos.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da causa, atualizado. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de janeiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA